DECISÕES

DECISÃO (UE) 2015/535 DA COMISSÃO

de 27 de março de 2015

que autoriza o Reino da Dinamarca a ratificar a Convenção, de 23 de novembro de 2007, sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família

[notificada com o número C(2015) 1994]

(Apenas faz fé o texto em língua dinamarquesa)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2006/325/CE do Conselho, de 27 de abril de 2006, respeitante à celebração do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial ([1]), nomeadamente o artigo 1.º-A,

Tendo em conta o pedido apresentado pelo Reino da Dinamarca (a seguir designado por «Dinamarca») por carta de 5 de agosto de 2013,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial ([2]) (a seguir designado por «Acordo entre a União Europeia e a Dinamarca»), a Dinamarca deve abster-se de participar em acordos internacionais suscetíveis de afetar ou alterar o âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho ([3]), a menos que tal seja feito de acordo com a União Europeia e que tenham sido tomadas disposições adequadas relativamente à articulação entre o Acordo entre a União Europeia e a Dinamarca, por um lado, e o acordo internacional em questão, por outro.

(2) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do Acordo entre a União Europeia e a Dinamarca, a Dinamarca notificou, por carta de 14 de janeiro de 2009, a Comissão da decisão de aplicar o conteúdo do Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho ([4]), na medida em que altera o Regulamento (CE) n.º 44/2001 ([5]). Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 6, do Acordo entre a União Europeia e a Dinamarca, a notificação da Dinamarca criou obrigações recíprocas por força do direito internacional entre a Dinamarca e a União Europeia. O Regulamento (CE) n.º 4/2009 constitui, pois, uma alteração ao Acordo entre a União Europeia e a Dinamarca na medida em que altera o Regulamento (CE) n.º 44/2001, sendo considerado um anexo do Acordo.

(3) Em 5 de agosto de 2013, a Dinamarca solicitou o acordo da União Europeia em relação à sua proposta de ratificação da Convenção de 23 de novembro de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família (a seguir designada por «Convenção sobre as obrigações alimentares»).

(4) As matérias regidas pela Convenção sobre as obrigações alimentares constituem também o objeto do Regulamento (CE) n.º 4/2009, pelo que a Convenção sobre as obrigações alimentares afeta este regulamento. É, por conseguinte, necessário o acordo da União Europeia para que a Dinamarca ratifique a Convenção sobre as obrigações alimentares, na medida em que esta Convenção afeta o Regulamento (CE) n.º 4/2009, que por sua vez altera o Regulamento (CE) n.º 44/2001.

([1]) JO L 120 de 5.5.2006, p. 22.
([2]) JO L 299 de 16.11.2005, p. 62.
([3]) Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 12 de 16.1.2001, p. 1).
([4]) Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência judiciária, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares (JO L 7 de 10.1.2009, p. 1).
([5]) JO L 149 de 12.6.2009, p. 80.

(5) Em conformidade com o artigo 1.º-A da Decisão 2006/325/CE, com a redação que lhe foi dada pela Decisão 2009/942/CE do Conselho ([1]), para efeitos de aplicação do artigo 5.º, n.º 2, do Acordo entre a União Europeia e a Dinamarca, a Comissão deve avaliar, antes de tomar uma decisão que exprima o acordo da União Europeia, se o acordo internacional previsto pela Dinamarca não privaria de efeitos o Acordo entre a União Europeia e a Dinamarca e não prejudicaria o bom funcionamento do sistema instituído pelas suas disposições.

(6) A União Europeia assinou a Convenção sobre as obrigações alimentares com base na Decisão 2011/220/UE do Conselho ([2]). A União Europeia celebrou a Convenção sobre as obrigações alimentares com base na Decisão 2011/432/UE do Conselho ([3]). O instrumento de aprovação foi depositado em 9 de abril de 2014, na sequência da alteração dos anexos à Decisão 2011/432/UE do Conselho ([4]).

(7) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, em anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participou na adoção das decisões do Conselho acima referidas e não fica por elas vinculada nem sujeita à sua aplicação. Ficará vinculada pela Convenção sobre as obrigações alimentares unicamente como Parte Contratante distinta.

(8) Nestas circunstâncias, e tendo em conta que a Convenção entrou em vigor em 1 de agosto de 2014 em todos os Estados-Membros da União, com exceção da Dinamarca, a Comissão considera que a ratificação pela Dinamarca da Convenção sobre as obrigações alimentares não privaria de efeitos o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Dinamarca e não prejudicaria o bom funcionamento do sistema instituído pelas suas disposições. Além disso, a ratificação pela Dinamarca da Convenção sobre as obrigações alimentares não afeta as condições em que a própria União Europeia aderiu a esta Convenção.

(9) Por conseguinte, a União Europeia deve autorizar a Dinamarca a ratificar a Convenção sobre as obrigações alimentares,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Comissão, em nome da União Europeia, autoriza a Dinamarca a ratificar a Convenção de 23 de novembro de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família.

Artigo 2.º

O destinatário da presente decisão é o Reino da Dinamarca.

Feito em Bruxelas, em 27 de março de 2015.

Pela Comissão
Věra JOUROVÁ
Membro da Comissão

([1]) Decisão 2009/942/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que altera a Decisão 2006/325/CE a fim de estabelecer um procedimento para a aplicação do n.º 2 do artigo 5.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução e decisões em matéria civil e comercial (JO L 331 de 16.12.2009, p. 24).

([2]) Decisão 2011/220/UE do Conselho, de 31 de março de 2011, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção da Haia de 23 de novembro de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família (JO L 93 de 7.4.2011, p. 9).

([3]) Decisão 2011/432/UE do Conselho, de 9 de junho de 2011, relativa à aprovação, pela União Europeia, da Convenção da Haia, de 23 de novembro de 2007, sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família (JO L 192 de 22.7.2011, p. 39).

([4]) Decisão 2014/218/UE do Conselho, de 9 de abril de 2014, que altera os anexos I, II e III da Decisão 2011/432/UE, relativa à aprovação, pela União Europeia, da Convenção da Haia, de 23 de novembro de 2007, sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família (JO L 113 de 16.4.2014, p. 1).